



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 591/77:

Actualiza os vencimentos dos enfermeiros do quadro orgânico do pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Portaria n.º 592/77:

Integra na Comissão Permanente de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (COPADMFA) um representante dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 398/77:

Autoriza transferências de verbas, no montante de 26 606 000\$, no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado o Acordo entre Portugal e o Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à adaptação do abono de família ao custo de vida.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 593/77:

Adita ao Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, um artigo 80.º-A.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 184/77:

Fixa os preços de venda e as margens de comercialização do sal purificado, acondicionado em embalagens de 1 kg.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 591/77

de 19 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de har-

monia com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto, o seguinte:

1 — As categorias constantes do quadro orgânico do pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 225/76, de 31 de Março, sob a epígrafe 1.4 — Enfermagem (D), passam a corresponder as letras seguintes, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1976:

Enfermeiros de 1.ª classe — I.

Enfermeiros de 2.ª classe — J.

Enfermeiros de 3.ª classe — M/L.

2 — Aos enfermeiros de 3.ª classe passará a corresponder a letra L logo que tenham seis anos de exercício profissional efectivo.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 592/77

de 19 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

1 — A constituição da Comissão Permanente de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (COPADMFA), criada pelo n.º 24 da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, passa a integrar um representante dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

2 — Podem ser admitidos, como observadores aos trabalhos da COPADMFA, um representante da Guarda Nacional Republicana, um da Guarda Fiscal e um da Polícia de Segurança Pública.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 398/77

de 19 de Setembro

A fim de coincidirem as importâncias inscritas no orçamento com as constantes dos programas de trabalho superiormente aprovados, torna-se necessário proceder às respectivas alterações nas dotações orçamentais afectas à Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático, do Ministério da Agricultura e Pescas, conforme abaixo se discrimina.

Considerando o preceituado na segunda parte do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas as transferências no montante de 26 606 000\$, como segue:

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Classe funcional	Classe económica	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
50	15	13			Investimento do Plano		
					Investigação e desenvolvimento tecnológico		
					Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático — Inst. e ap. do edifício.		
			8022	4400	Outras despesas correntes:		
				4409	Diversas	24 435 000\$00	—\$—
				7100	Outras despesas de capital:		
			8022	7109	Diversas	—\$—	24 435 000\$00
		14			Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático — Prog. «contrôle» poluição.		
					Outras despesas correntes:		
			8022	4409	Diversas	296 000\$00	—\$—
				7109	Outras despesas de capital:		
			8022	7109	Diversas	—\$—	296 000\$00
		17			Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático — Prog. águas interiores.		
					Outras despesas correntes:		
			8022	4409	Diversas	1 675 000\$00	—\$—
				7100	Outras despesas de capital:		
			8022	7109	Diversas	—\$—	1 675 000\$00
		20			Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático — Desenvol. zona 200 milhas.		
					Outras despesas correntes:		
			8022	4409	Diversas	200 000\$00	—\$—
				7100	Outras despesas de capital:		
			8022	7109	Diversas	—\$—	200 000\$00
						26 606 000\$00	26 606 000\$00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 20 de Maio de 1977, o Acordo entre Portugal e o Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à adaptação do abono de família ao custo de vida, cujos textos originais em português e francês acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Agosto de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

Acordo entre as autoridades competentes de Portugal e do Grão-Ducado do Luxemburgo relativo à adaptação do abono de família ao custo de vida.

Em aplicação do artigo 23 da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e o Grão-Ducado do Luxemburgo, as autoridades competentes portuguesa e luxemburguesa, tal como são definidas no Acordo administrativo geral, acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

O montante do abono da família estipulado no artigo 23 da referida Convenção corresponde ao n.º 225 do índice do custo de vida luxemburguês estabelecido em função da base de 1948 e é adaptado, a partir de 1 de Julho de 1977, à evolução do mesmo índice, segundo as regras prescritas, em matéria de abono de família.

ARTIGO 2.º

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês de Julho de 1977 e cessa os seus efeitos no momento da entrada em vigor do Acordo complementar àquela Convenção, assinado nesta data.

Feito em Lisboa a 20 de Maio de 1977, em duplicado, nas línguas francesa e portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Armando Bacelar.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:

(Assinatura ilegível.)

Accord entre les autorités compétentes du Grand-Duché de Luxembourg et du Portugal relatif à l'adaptation des allocations familiales au coût de la vie.

En application de l'article 23 de la Convention entre le Portugal et le Grand-Duché de Luxembourg sur la sécurité sociale, signée le 12 février 1965, les autorités compétentes portugaise et luxembourgeoise, telles que déterminées à l'arrangement administratif général, sont convenues des dispositions suivantes:

ARTICLE 1^{er}

Le montant des allocations familiales fixé à l'article 23 de la Convention précitée correspond au

nombre deux cents vingt-cinq de l'indice du coût de la vie luxembourgeois rattaché à la base de 1948 et est adapté à partir du 1^{er} juillet 1977 à l'évolution du même indice, selon les règles prescrites en matière d'allocations familiales.

ARTICLE 2

Le présent Accord entre en vigueur le 1^{er} juillet 1977 et cesse de porter ses effets au moment de la mise en vigueur de l'avenant à la Convention précitée, signé en date de ce jour.

Fait à Lisbonne, le 20 mai 1977, en double original, en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

(Signature illisible.)

Pour la République Portugaise:

Armando Bacelar.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 593/77

de 19 de Setembro

As alterações introduzidas pela Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho, aos artigos 74.º e 76.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, originaram, em muitos casos, situações injustas entre maquinistas do mesmo nível profissional, que se viram impossibilitados de ascender ao topo da sua carreira pelo simples facto de tirocinarem em instalações de cavagem inferior a 2500 C. V. E., não obstante a comprovada complexidade técnica das mesmas.

Assim, e enquanto não se efectiva a reformulação global, em curso, do RIM, é injustificável rever a situação, ainda que a título transitório, dos profissionais em questão.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Marinha Mercante e das Pescas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, um artigo 80.º-A, subordinado à rubrica «Disposições transitórias», com a seguinte redacção:

Disposições transitórias

Art. 80.º-A. A categoria de maquinista-chefe será também concedida aos oficiais maquinistas

que façam prova de terem obtido a categoria de maquinista de 1.ª classe antes da entrada em vigor da Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho, ou estejam em condições de a obter ao abrigo de lei anterior àquela data, desde que a requeiram no prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor deste diploma.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 31 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 184/77

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos

termos do n.º 2.º da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1.º O preço máximo de venda pela fábrica, o preço máximo de venda ao público e as margens máximas de comercialização nas transacções de sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 kg, são os seguintes:

	Por quilograma
Preço máximo de venda pela fábrica ...	3\$10
Margem de comercialização do armaze- nista	\$40
Margem de comercialização do retalhista	\$50
Preço máximo de venda ao público ...	4\$00

2.º Na venda de sal purificado ou higienizado em embalagens com peso inferior a 1 kg os respectivos preços e margens de comercialização serão correspondentes aos fixados no número anterior.

3.º O disposto neste despacho aplica-se apenas no continente.

4.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 2 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.